



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 5\$0;
de mais de duas páginas 8\$0 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:451 — Promulga várias disposições sobre assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1931-1932.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 20:452 — Promove, por distinção, ao posto de general o brigadeiro de artilharia, actual governador militar de Lisboa interino, Daniel Rodrigues de Sousa.

Decreto n.º 20:453 — Aprova o regulamento e programa da Escola de Praticantes de Farmácia.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:454 — dá nova redacção aos artigos 3.º e 7.º do decreto n.º 19:496, que autoriza o Banco Nacional Ultramarino a elevar o seu capital em 25:000.000\$.

Decreto n.º 20:455 — Confirma e mantém a faculdade, conferida ao governador geral de Angola pelo decreto de 3 de Julho de 1930, de exercer a competência legislativa e executiva designada na Carta Orgânica aprovada pelo decreto n.º 15:917 e noutra legislação, com dispensa da assistência do Conselho do Governo e da sua secção permanente.

Decreto n.º 20:456 — Determina que as remunerações do chefe e pessoal técnico da brigada de estudos da rede ferroviária do sul de Angola, criada pelo decreto n.º 18:268, pelos trabalhos efectuados durante o ano económico de 1930-1931, sejam as mesmas que recebiam, por conta da colónia, na brigada de estudos do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes.

Decreto n.º 20:457 — Suspende até 31 de Março de 1932 todo o procedimento de execução fiscal contra os agricultores da colónia de S. Tomé e Príncipe para cobrança das despesas feitas com a repatriação dos trabalhadores indígenas, compreendidas as de passagens, alimentação e assistência, bem como para cobrança dos bónus a que os mesmos trabalhadores têm direito.

Declaração de que o decreto n.º 20:429, que aprovou o orçamento geral da receita e despesa da colónia de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1931-1932, bem como a rectificação a algumas das suas disposições, insertos no *Diário do Governo* n.º 245 e 248, devem ser publicados no *Boletim Oficial* da referida colónia.

Decreto n.º 20:458 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Decreto n.º 20:459 — Concede o direito de revisão dos processos disciplinares militares coloniais em determinadas condições.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:460 — Prorroga por mais dois meses o prazo para se concluir a sindicância à Escola Prática Agrícola de Vieira Natividade, de Alcobça.

tindo-lhe assistência financeira para a Campanha do Trigo de 1931-1932.

Mas aos princípios e regras adoptados nos anos precedentes introduzem-se alterações, conducentes algumas a uma mais regular e segura distribuição de créditos, impostas as restantes pela experiência e resultados obtidos nos anteriores financiamentos.

Uma das primeiras e mais importantes alterações respeitadas às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (C. C. A. M.). São elas agora chamadas a prestar o seu concurso e de desejar seria que este pudesse ser extensivo às necessidades totais do financiamento. Mas nem existem C. C. A. M. em todos os concelhos, nem nos concelhos onde existem a lavoura se encontra totalmente associada, nem todas as C. C. A. M. existentes deverão considerar-se em posição de suprir a intervenção directa da Caixa Nacional de Crédito (C. N. C.). Daí as faculdades e poderes que se concedem a esta instituição e a intervenção dos sindicatos agrícolas, ainda que limitada esta última, como convém, à informação dos pedidos e à abonação dos proponentes e seus fiadores.

Será esta uma primeira tentativa, da qual é lícito esperar, por uma actuação prudente e conforme às responsabilidades de cada um, resultados lisonjeiros aos fins que o Governo se propõe. Se assim suceder, restará de futuro, por uma orientação profícua e em estreita colaboração com os organismos interessados, tornar possível a sua realização integral.

As brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola são também chamadas a prestar a sua colaboração legal. É de reconhecer que a assistência técnica é cada vez mais indispensável à assistência financeira. Sem a sua colaboração, mas colaboração inteligente, dedicada e assídua, não se evitarão desmandos ou abusos que entrem as melhores intenções e inutilizem na prática as mais perfeitas e as mais cuidadas disposições legais.

Os serviços que as brigadas técnicas já prestaram à C. N. C. foram grandes. Mas haverá neste sentido que desenvolver-lhes ainda e mais a acção. A sua cooperação, quando possa levar-se a efeito de um modo completo, deverá considerar-se como uma das principais condições do bom êxito da acção da C. N. C. e dos organismos aos quais de futuro incumbe-lhe prestar coadjuvação.

As condições de concessão dos empréstimos foram por outro lado revistas não apenas quanto aos prazos, mas quanto às responsabilidades e à oportuna satisfação dos compromissos tomados, tendo-se em vista sempre ajustar às necessidades reais da lavoura os empréstimos que se lhe permitem.

A excessiva benevolência anteriormente concedida nos prazos de vencimento dos empréstimos não conduziu, é dever dizê-lo, a resultados satisfatórios. Indispensável se tornava portanto impor a este respeito método e ordem, condições sérias de liquidação.

Por isso e tendo em vista a natureza, os fins e as ga-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 20:451

Com a publicação do presente decreto o Governo dá uma vez mais satisfação aos desejos da lavoura, permi-

rantias especiais destes financiamentos, se declaram expressamente improrrogáveis os prazos e se determina que os vencimentos sejam fixados para a segunda quinzena de Setembro. Por igual razão, e ainda que concedendo todas as facilidades para colocação do cereal antes da data do vencimento dos empréstimos, não se permite entretanto que o lavrador, quando efectivamente receba o preço, continue na situação de devedor.

A responsabilidade subsidiária dos abonadores da idoneidade dos fiadores impunha-se para os casos em que os mutuários não sejam os donos das terras. Obter-se á dêste modo, por parte dos intervenientes nos empréstimos e a bem dos interesses gerais da lavoura, maiores resguardos e informações mais seguras. Evitar-se-á em alguns casos simples desejo de servir quem ou não possua qualidades ou não está de facto em condições de recorrer ao crédito e muito menos com o carácter pessoal que em tais circunstâncias claramente assume.

A obrigatoriedade do manifesto, imposta pelo artigo 11.º dêste decreto, é mais uma medida que se adopta no único e sincero propósito de auxiliar eficazmente a lavoura.

Além das vantagens que semelhante prática proporcionará à C. N. C. e às C. C. A. M., ficará assegurada a oportuna intervenção da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no ponto de vista, que à lavoura altamente interessa, da colocação dos seus trigos.

Não se estabelecem no presente decreto taxas de juro, função esta que incumbirá, como em princípio convém, ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Mas determina-se que as operações não realizadas sob directa responsabilidade das C. C. A. M. serão de futuro oneradas de, pelo menos, mais 1/2 por cento.

A par de um incentivo directo ao associativismo, contribuir-se-á por esta forma para a gradual realização de uma das condições indispensáveis à consolidação e ao desenvolvimento da C. N. C. E é dever reconhecer que à lavoura interessará a obtenção de ambas estas finalidades na própria medida da manutenção e futura expansão dos auxílios financeiros que lhe vêm sendo prestados.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1931-1932 dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes dos artigos seguintes.

§ único. Esta assistência financeira será, sempre que possível, prestada por intervenção e sob directa responsabilidade das C. C. A. M.

Art. 2.º O quantitativo de cada fracção dos empréstimos que se autorizem nos termos do artigo anterior não poderá exceder, por hectare ou seis alqueires de semente, os seguintes valores:

Primeira fracção — Para sementeira e adubos	150\$00
Segunda fracção — Para monda	50\$00
Terceira fracção — Para colheita, debulha e recolha.	150\$00

§ único. As fracções referidas neste artigo serão entregues:

A primeira, de Outubro a Dezembro.

A segunda, em Março e Abril.

A terceira, de Junho a 15 de Julho.

Art. 3.º Os empréstimos terão o seu vencimento de 15 a 30 de Setembro de 1932, conforme para cada um fôr fixado no título respectivo pela C. N. C.

§ 1.º Os prazos a que êste artigo se refere são improrrogáveis.

§ 2.º Sempre que a C. N. C. verifique a possibilidade de insolvência por parte do mutuário serão os empréstimos considerados vencidos e desde logo exigíveis.

Art. 4.º Os empréstimos feitos pela C. N. C. serão garantidos por todos os bens do devedor, nos termos gerais de direito, e especialmente pelo penhor das searas que lhes pertencerem, e ainda, quando lhes fôr exigido, pelo penhor de todas as alfaías e gados que possuírem, assumindo desde logo as responsabilidades civis e criminaes de seus fiéis depositários, nos termos do artigo 422.º do Código Penal.

§ 1.º No contrato deverá o devedor declarar que os bens dados em penhor se não encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior em que não intervenha a C. N. C. e que renuncia ao fóro do seu domicílio, aceitando o de Lisboa para as questões emergentes do mesmo contrato.

§ 2.º Os cereais da futura colheita poderão ser vendidos na vigência do contrato, mas o agricultor deverá dar do facto imediato conhecimento à C. N. C., ficando na situação de fiel depositário relativamente ao produto da venda até a liquidação do seu débito, que deverá ser feito com a C. N. C. logo após o recebimento do preço se êste fôr pago antes do vencimento fixado nos termos do artigo 3.º

Art. 5.º Quando os pretendentes ao empréstimo não sejam os donos da terra em que vai ser ou está semeada a seara a que se destina o empréstimo, ou quando a tenham onerada, apresentarão fiador idóneo, que será por sua vez abonado pelas direcções das C. C. A. M. e na sua falta pelas direcções dos sindicatos agrícolas, ou, pelo menos, por um dos membros da comissão de freguesia e outro da comissão concelhia da Campanha de Produção Agrícola.

§ 1.º A C. N. C. poderá, quando julgue conveniente, exigir a intervenção de outros abonadores.

§ 2.º Os abonadores ficarão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do empréstimo quando se verifique serem menos fundadas as suas declarações de idoneidade.

Art. 6.º Os pedidos de empréstimo serão feitos num impresso especial, que poderá ser solicitado às comissões de freguesia ou de concelho da Campanha de Produção Agrícola, preenchido e assinado pelo solicitante ou, quando êste não saiba escrever, por pessoa a seu rôgo, e do qual constem todos os requisitos a que os interessados devem satisfazer.

§ 1.º O preenchimento e assinatura dos impressos serão feitos na presença da autoridade administrativa local, que lhes aporá o seu visto como garantia da assinatura ou do rôgo.

§ 2.º O pretendente ao empréstimo obrigar-se-á a juntar até o fim de Maio a apólice de seguro da seara, sob pena de o contrato se considerar vencido e desde logo exigível.

Art. 7.º As declarações feitas em obediência ao que dispõe o artigo anterior serão abonadas por dois lavradores da freguesia e as propostas entregues, salvo determinação em contrário da C. N. C., nas sedes das C. C. A. M. e, na falta destas, nas sedes dos sindicatos

agrícolas ou às comissões concelhias da Campanha de Produção Agrícola.

§ 1.º As propostas só serão enviadas à C. N. C. depois de os representantes responsáveis das entidades referidas neste artigo terem informado convenientemente os pedidos e certificado ainda a idoneidade dos abonadores.

§ 2.º As informações a que se refere o parágrafo anterior deverão, sempre que possível, mas, pelo menos, quando a C. N. C. o solicite, ser prestadas sob prévio parecer das brigadas técnicas a que se refere a base vi do decreto n.º 20:113, de 24 de Julho de 1931, especialmente:

a) Na primeira fracção, quanto à área de cultura, condições do terreno e número de sementes que comporta;

b) Na segunda fracção, quanto à necessidade da assistência financeira que fôr pedida para a monda e, além disso, quando o proponente não tenha contraído empréstimo para sementeira, confirmação da existência da seara;

c) Na terceira fracção, quanto ao estado da seara e sua provável produção.

Art. 8.º Logo que os pedidos dêem entrada na C. N. C., estando nos devidos termos, serão informados pela repartição competente sobre se os interessados têm outras responsabilidades na C. N. C. ou C. G. D. C. P. e presentes aos administradores respectivos para a aceitação ou recusa conforme os casos.

Art. 9.º Os contratos individuais directamente feitos pela C. N. C. serão isentos de selo ou quaisquer formalidades especiais, lavrados num só exemplar, em papel branco, devendo nele a assinatura do mutuário inutilizar uma estampilha fiscal de 4 por mil do quantitativo do empréstimo, sendo por esta forma satisfeita a taxa única de selo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

Art. 10.º Todos os signatários de pedidos ou de informações prestadas, nos termos e para os fins constantes deste decreto, serão criminalmente responsáveis quando se verifique serem falsas as declarações ou informações dadas, considerando-se sempre como feitas perante autoridade pública.

§ único. A falsa declaração por parte do mutuário de que os bens dados em penhor se não encontram onerados fora das condições expressas no § 1.º do artigo 4.º será punida nos termos do artigo 450.º do Código Penal.

Art. 11.º É obrigatório, no prazo de dez dias após a colheita, e sob pena de o contrato se considerar vencido e imediatamente exigível, o manifesto, junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, do cereal dado em penhor.

§ 1.º Este manifesto será feito em impresso em duplicado fornecido pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que enviará o duplicado, logo após a sua recepção, à C. N. C.

§ 2.º Dos manifestos constará obrigatoriamente a importância em dívida à C. N. C., se o trigo foi vendido ou está já acordada a sua venda, e, neste caso, qual a entidade compradora e data da liquidação.

Art. 12.º Compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas facilitar a colocação do trigo ainda não vendido ou cuja venda não tenha sido acordada, procedendo obrigatoriamente à sua distribuição e rateio pelas empresas moageiras, nos termos da lei.

§ 1.º A Manutenção Militar deverá dar preferência à aquisição do trigo que esteja dado em penhor à C. N. C.

§ 2.º O preço do trigo adquirido pelas empresas moageiras é pela Manutenção Militar, nos termos deste artigo, deverá ser entregue a C. N. C., que porá à disposição dos mutuários a parte excedente aos seus débitos.

§ 3.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

enviará sempre à C. N. C. nota das colocações a que fôr procedendo.

Art. 13.º Todos os instrumentos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores ou simples certidões extraídas das contas que lhes digam respeito servirão para prova do contrato, tendo força de documentos autênticos e de títulos executáveis.

Art. 14.º A cobrança coerciva das dívidas provenientes das operações de crédito anteriormente mencionadas, que se consideram dívidas para com o Estado, efectuar-se-á pelo processo das execuções fiscais.

Art. 15.º Os fundos postos pelo conselho de administração da C. G. D. C. P. à disposição das C. C. A. M. para os efeitos do disposto no § único do artigo 1.º não ficarão pertencendo ao crédito fixado actualmente para as operações correntes nas mesmas Caixas.

Art. 16.º O conselho de administração da C. G. D. C. P., na fixação das taxas de juro a aplicar aos empréstimos referidos neste decreto, deverá estabelecer uma diferença de pelo menos meio por cento a favor dos empréstimos que se efectuem por intervenção e sob a responsabilidade das C. C. A. M.

§ único. O produto da diferença a que se refere este artigo será aplicado pelo conselho de administração ao reforço dos fundos de reserva da C. N. C.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:452

Considerando que o brigadeiro de artilharia, actual governador militar de Lisboa, interino, Daniel Rodrigues de Sousa, tem revelado durante a sua longa carreira militar as mais brilhantes qualidades de militar brioso, valente e ilustrado, aliadas a um grande patriotismo e amor pela sua profissão;

Considerando que o mesmo oficial tem dado as mais sobejas provas de oficial distinto, ponderado, disciplinado e disciplinador, a par de uma grande dedicação pela República, qualidades estas que o tornam merecedor da admiração e respeito dos seus concidadãos;

Considerando que a sua fôlha de serviços contém referências às suas qualidades de organizador e orientador quando investido do comando de tropas;

Considerando que no desempenho das funções de governador militar de Lisboa, interino, tem evidenciado claramente todas as suas altas qualidades de oficial inteligente, decidido e enérgico, além duma manifesta lealdade, que o tornam excepcionalmente apto para os comandos elevados;

Considerando ainda ser um acto de inteira justiça dar ao brigadeiro Daniel Rodrigues de Sousa um público

testemunho da elevada consideração que o Governo tem por todas as suas qualidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O brigadeiro de artilharia, actual governador militar de Lisboa, interino, Daniel Rodrigues de Sousa, é promovido, por distinção, ao posto de general, contando a antiguidade desde 8 do corrente, e considerado supranumerário permanente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeirô Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:453

Sendo necessário actualizar de harmonia com a restante legislação em vigor a doutrina estabelecida pelo regulamento e programas das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, a que se refere o decreto n.º 7:385, de 4 de Março de 1921; e, tendo, pela alínea c) do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, aquelas escolas passado a ter a designação de Escola de Praticantes de Farmácia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento e programa da Escola de Praticantes de Farmácia, a que se refere a alínea c) do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1931.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

Regulamento e programa da Escola de Praticantes de Farmácia

Artigo 1.º A instrução elementar das praças praticantes de farmácia, que, pela sua preparação anterior em laboratórios farmacêuticos civis, são destinadas a auxiliar o serviço farmacêutico do exército, terá início durante as escolas de recrutas na Farmácia Central do Exército.

Art. 2.º A instrução complementar das praças a que se refere o artigo 1.º será ministrada na Escola de Praticantes de Farmácia, com sede em Lisboa, funcionando junto da Farmácia Central do Exército.

Art. 3.º A Escola de Praticantes de Farmácia a que se refere o artigo 2.º compreende três cursos: o 1.º curso é destinado à preparação dos primeiros cabos praticantes de farmácia; o 2.º curso à preparação dos furriéis e segundos sargentos praticantes de farmácia; o 3.º curso à preparação dos primeiros sargentos praticantes de farmácia.

§ único. As praças das companhias de saúde que provem estar matriculadas nas Faculdades de Farmácia, com aproveitamento, são dispensadas da frequência dos cursos a que se refere o presente artigo.

Art. 4.º O primeiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia terá a duração mínima de quatro meses, com princípio em 15 de Agosto.

§ 1.º No 1.º curso são matriculadas as praças que tenham bom aproveitamento na instrução elementar da especialidade a que se refere o artigo 1.º

§ 2.º Terminado o 1.º curso, as praças que o frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à sua promoção a primeiros cabos praticantes de farmácia, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

§ 3.º A matrícula neste curso é obrigatória.

Art. 5.º O 2.º curso da Escola de Praticantes de Farmácia terá a duração mínima de seis meses, com princípio em 15 de Janeiro.

§ 1.º No 2.º curso são matriculados os primeiros cabos praticantes de farmácia e os soldados praticantes de farmácia aprovados no 1.º curso que por falta de vacatura não tiverem sido promovidos a cabos.

§ 2.º Terminado o 2.º curso, as praças que o frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à promoção a furriéis e segundos sargentos praticantes de farmácia, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

§ 3.º A matrícula neste curso é facultativa, devendo as praças em condições de se matricular declarar por escrito se o desejam ou não frequentar.

Art. 6.º O 3.º curso da Escola de Praticantes de Farmácia terá a duração mínima de seis meses, com princípio em 15 de Agosto.

§ 1.º No 3.º curso são matriculados os segundos sargentos praticantes de farmácia, furriéis e os primeiros cabos e soldados praticantes de farmácia aprovados no 1.º e 2.º curso que, por falta de vacatura, não tiverem sido promovidos aos postos imediatos.

§ 2.º Terminado o 3.º curso, as praças que o frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à promoção a primeiros sargentos praticantes de farmácia, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

§ 3.º A matrícula neste curso é facultativa, devendo as praças em condições de se matricular declarar por escrito se o desejam ou não frequentar.

Art. 7.º Salvo motivos imperiosos e excepcionais as aulas da Escola de Praticantes de Farmácia não serão interrompidas nem as praças que frequentam os respectivos cursos poderão ser desviadas da frequência dos mesmos.

Art. 8.º As praças que frequentarem qualquer dos cursos da Escola de Praticantes de Farmácia e desistam de livre vontade da frequência ou do exame ou não tenham aproveitamento final não poderão matricular-se no mesmo curso no ano seguinte, só o podendo fazer dois anos depois, desde que não façam falta ao serviço e não tragam encargos para a Fazenda Nacional.

Art. 9.º A Direcção do Serviço de Saúde Militar, pela 2.ª Repartição e Inspeção do Serviço Farmacêutico, re-

gulará e fiscalizará o funcionamento da Escola de Praticantes de Farmácia a que se refere o presente regulamento.

Art. 10.º Nos três cursos da Escola de Praticantes de Farmácia será ministrada a instrução segundo o programa a seguir descrito:

1.º curso

a) Noções rudimentares de botânica e química indispensáveis para o conhecimento de substâncias medicamentosas de uso comum;

b) Conhecimento dos utensílios de uso comum empregados habitualmente nos laboratórios farmacêuticos para as manipulações e cuidados a ter para a sua conservação;

c) Pesagens e manipulações simples;

d) Noções sobre a preparação e conservação asséptica dos pensos;

e) Deveres dos praticantes de serviço nas farmácias;

f) Noções gerais de higiene;

g) Conhecimento do material farmacêutico que faz parte dos cestos de farmácia, dos carros sanitários e viaturas de farmácia e cirurgia das formações sanitárias.

2.º curso

a) Noções de botânica e química indispensáveis para o conhecimento das substâncias medicamentosas;

b) Conhecimento completo de todo o material destinado às manipulações farmacêuticas, sua utilização e cuidados para conservação;

c) Operações e manipulações farmacêuticas;

d) Noções sobre a preparação de pensos, ampolas, comprimidos e soros;

e) Noções gerais sobre assepsia e antissepsia;

f) Deveres dos sargentos em geral e em especial do praticante de farmácia;

g) Escrituração farmacêutica;

h) Serviço farmacêutico em campanha.

3.º curso

a) Conhecimentos mais amplificados de química mineral e orgânica e botânica;

b) Conhecimentos necessários de posologia e física prática, aplicada à farmácia;

c) Operações e manipulações farmacêuticas;

d) Métodos diferentes de esterilização e sua prática;

e) Preparação de ampolas, soros, comprimidos e pensos;

f) Escrituração farmacêutica;

g) Deveres dos sargentos em geral e quando chefes de serviço;

h) Repetição dos conhecimentos já adquiridos sobre material e serviços farmacêuticos de campanha.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1931.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 20:454

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguintes:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 7.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Os lucros líquidos do Banco Nacional Ultramarino serão distribuídos nos termos e pela ordem seguintes:

1.º A importância de 10 por cento para os fundos de reserva permanente e variável;

2.º 100.000\$ para a Caixa de Reformas e Aposentações do pessoal;

3.º A quantia necessária para perfazer o dividendo de 7 por cento às acções preferenciais, podendo recorrer-se ao fundo de reserva variável quando seja preciso para completar aquele;

4.º Uma contribuição para um fundo de consolidação do activo, a fixar anualmente com o assentimento do Governo;

5.º Do remanescente destinar-se-á:

a) Um dividendo de 7 por cento às acções ordinárias;

b) Uma verba, a cada título de trabalho, não superior à que pertencer a cada acção ordinária pela alínea anterior;

c) O resto para dividendo, em percentagens iguais, às acções preferenciais e às acções ordinárias, sendo levada ao fundo de consolidação do activo a parte correspondente às acções preferenciais que estejam na posse do Estado.

§ único. O fundo previsto no n.º 4.º d'este artigo será constituído em títulos de primeira ordem, do Estado Português ou de Estados estrangeiros, sendo o Banco isento do pagamento de contribuição industrial enquanto, segundo o parecer do Ministro das Finanças, não estiver completado o mencionado fundo ou consolidado o activo do Banco.

Artigo 7.º Os créditos do Estado sobre o Banco Nacional Ultramarino resultantes da execução d'este decreto, e especialmente os que possam resultar de aval prestado a favor do Banco em operações de crédito realizadas com a Caixa Nacional de Crédito, ao abrigo do mesmo decreto, gozarão de privilégio imobiliário em relação aos imóveis do mesmo Banco em que este exerce as suas funções e situados em território nacional, e de privilégio mobiliário sobre todas as acções nominativas ou ao portador, com cotação em qualquer bolsa, emitidas por sociedades nacionais ou estrangeiras, e sobre as obrigações da Caixa Nacional de Crédito que o Banco tiver em sua carteira de títulos, cessando o dito privilégio logo que os referidos títulos saíam da posse do Banco.

§ único. Os créditos das colónias sobre o Banco são equiparados aos créditos previstos no artigo 38.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, e na cláusula 37.ª do correlativo contrato, de 3 de Agosto do mesmo ano, celebrado entre o Estado e o Banco, para o efeito do privilégio estabelecido nas citadas disposições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes*

Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 20:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmada e mantida a faculdade, conferida ao governador geral de Angola pelo decreto de 3 de Julho de 1930, de exercer a competência legislativa e executiva designada na Carta Orgânica aprovada por decreto n.º 15:917, de 1 de Setembro de 1928, e noutra legislação, com dispensa da assistência do Conselho do Governo e da sua secção permanente.

Art. 2.º Na falta ou ausência do governador geral a faculdade de que trata o artigo 1.º será exercida pelo encarregado do governo, ou pelo governador geral interino, devendo um e outro dar prévio conhecimento ao Ministro das Colónias das providências legislativas que se proponha publicar, salvo em casos de reconhecida urgência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

3.ª Secção

Decreto n.º 20:456

Considerando que a brigada de estudos da rede ferroviária do sul de Angola, criada pelo decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, não funcionou de harmonia com as instruções emanadas do Ministério das Colónias;

Considerando que a mesma brigada, desviando-se do objectivo fixado no referido decreto, continuou a ocupar-se dos estudos do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes, de que estivera incumbida uma brigada organizada por conta da colónia e cuja missão tinha sido dada por finda;

Considerando que, pelos motivos apontados, foram mandados cessar, em 30 de Junho do corrente ano, os trabalhos da brigada de estudos da rede ferroviária do sul de Angola, ficando extinta desde essa data;

E sendo necessário legalizar as respectivas despesas com o pessoal, empreitadas, material e expediente durante o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações do chefe e pessoal técnico da brigada de estudos da rede ferroviária do sul e Angola, criada pelo decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, pelos trabalhos efectuados durante o ano económico de 1930-1931, são as mesmas que recebiam, por conta da colónia, na brigada de estudos do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes.

§ único. O restante pessoal tem direito aos salários que lhe foram fixados pelo chefe da brigada.

Art. 2.º As importâncias a que se referem o artigo anterior e seu § único, bem como as despesas com as empreitadas realizadas, compra de material e expediente, serão pagas pela verba descrita no orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1930-1931 sob a rubrica «Despesas com as brigadas de estudos das obras para o fomento de Angola».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 20:457

Atendendo ao que representou o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a necessidade de dar maior extensão aos auxílios já concedidos à agricultura da colónia durante o período da grave crise que vem atravessando;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso até 31 de Março de 1932 todo o procedimento de execução fiscal contra os agricultores da colónia de S. Tomé e Príncipe para cobrança das despesas feitas com a repatriação dos trabalhadores indígenas, compreendidas as de passagens, alimentação e assistência, bem como para cobrança dos bónus a que os mesmos trabalhadores têm direito.

Art. 2.º O pagamento dos bónus de repatriação a que os agricultores são obrigados por força dos preceitos do

Código do Trabalho dos Indígenas, aprovado pelo decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, fica suspenso até 31 de Março de 1932, devendo efectuar-se nesta data.

Art. 3.º Aos trabalhadores indígenas que se conservem em S. Tomé depois de terminados e caducos os seus contratos, recontractos ou prorrogações é reconhecida a situação jurídica anterior, ficando, quanto ao salário, com o direito de receberem salário igual à importância que nos termos legais lhes era entregue em mão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Declaração

Declara-se que o decreto n.º 20:429, de 20 do corrente, que aprovou o orçamento geral da receita e despesa da colónia de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1931-1932, e a rectificação de algumas das suas disposições, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 245 e 248, 1.ª série, de 23 e 27 deste mês, devem ser publicados no *Boletim Oficial* da referida colónia.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, 29 de Outubro de 1931.—O Inspector Superior Chefe, *João Pinto Crisóstomo.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:458

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 95.000\$ a verba inscrita no n.º 1) do artigo 3.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, modificando-se a sua descrição pela forma seguinte: «Ajudas de custo, despesas de transportes e de representação do Ministro, pessoal do Gabinete e pessoal que o acompanhe em viagens ao estrangeiro», 98.000\$.

Art. 2.º É anulada igual quantia à do reforço na verba descrita no capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1), do referido

orçamento, sob a rubrica de: «Colónia de S. Tomé e Príncipe—Garantia do pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, da quinta anuidade do empréstimo de 6:000.000\$ autorizado pelo mesmo decreto, destinado ao financiamento desta colónia».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:459

No regulamento de disciplina militar colonial, aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto), de 22 de Maio de 1926, seguiu-se um critério tanto quanto possível idêntico ao que presidiu à elaboração do regulamento de disciplina militar do exército metropolitano.

Assim, a todos os oficiais e praças foi concedido o direito de reclamação, quando punidos, e o de interpor recurso para a autoridade superior, quando as suas reclamações fôssem julgadas improcedentes.

O direito ao recurso nem sempre se pode efectivar porém, por os castigos, em grande número de casos, serem aplicados pelos Ministros e não haver portanto autoridade superior para o resolver.

Acontece ainda que, devido às distâncias enormes e demoras conseqüentes nas informações e às dificuldades que daí derivam para que na metrópole se possam conhecer, com toda a clareza, as faltas cometidas, e ainda as suas causas remotas, que em muitos casos serviriam de atenuantes e até de dirimentes, os processos disciplinares, correndo aliás dentro da máxima legalidade, podem terminar por sanções que seriam atenuadas e até mesmo não existiriam se todos os elementos, ainda mesmo os de menor importância aparente, chegassem ao conhecimento das autoridades que têm de resolver os processos em última instância.

Convindo pois providenciar no sentido de poderem ser revistos os processos disciplinares relativos aos militares pertencentes às forças coloniais, quando os Ministros, por conhecimento posterior da origem das faltas cometidas, julguem conveniente modificar ou anular a sanção aplicada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o direito de revisão em todos os processos disciplinares militares coloniais que termi-

nem ou tenham terminado, em última instância, pela manutenção de penas disciplinares applicadas pelo seu agravamento ou por applicação de novas penalidades, quando o Ministro das Colónias reconheça ser necessário proceder a essa revisão.

Art. 2.º No caso de ser concedida a revisão, o Ministro das Colónias nomeará um official de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, que não tenha tido nenhuma intervenção no processo, para proceder a essa revisão, e o qual formulará um relatório detalhado do estudo a que tiver procedido, emitindo a sua opinião sobre a forma como julgar dever ser resolvido o processo.

Art. 3.º A revisão far-se-á exclusivamente em benefício dos militares a quem tiverem sido applicadas as penas e dentro dos limites consignados no regulamento de disciplina militar colonial.

Art. 4.º O militar a quem o processo disser respeito será ouvido e poderá apresentar as alegações que julgar convenientes.

Art. 5.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a requisitar aos Ministérios da Guerra ou da Marinha, quando os não haja no seu Ministério, os officiaes necessários para o cumprimento do disposto no artigo 2.º

Art. 6.º Os officiaes nomeados para as funções de revisão ficam no Ministério das Colónias em diligência até solução do processo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Lutz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:460

Fixando o artigo 1.º do decreto n.º 20:151, de 27 de Julho último, o prazo máximo de um mês para se proceder a uma sindicância à Escola Prática Agrícola Vieira Natividade, de Alcobaça, e verificando-se que, por virtude de várias circunstâncias, esse prazo não foi sufficiente para se efectivarem tais serviços, tornando-se, por isso, necessário que elle seja prorrogado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo máximo de um mês fixado pelo artigo 1.º do citado decreto n.º 20:151 é prorrogado por mais dois meses para se concluir a sindicância à Escola Prática Agrícola Vieira Natividade, de Alcobaça, pelo professor que pelo mesmo decreto está investido provisoriamente nas funções de director da mesma Escola, continuando a conservar todos os proventos consignados nos §§ 1.º e 2.º do citado artigo 1.º

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.